21/11/2026

Número: **0037599-80.2026.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Direito Público - Recife**
Órgão julgador: **1ª Câmara de Direito Público - 3º Gabinete**
Última distribuição : **17/11/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY PAULO DOS SANTOS (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
THIAGO TRINDADE VIANA (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
EDSON ANDRE DA SILVA (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO - REQUERENTE)	

	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
MARCIO VALERIO PESSOA (ESPÓLIO - REQUERENTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO(A)) **RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO(A))** **Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))**
CAMARA MUNICIPAL DE GOIANA (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
	LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS (REPRESENTANTE)
PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
ANA PAULA SOUSA SANTA RITA (ESPÓLIO - REQUERIDO)	
WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO - REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
69403928	20/11/2026 09:31	Decisão	Decisão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

1ª Câmara de Direito Público – 3º Gabinete

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – 3º GABINETE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037599-80.2026.8.17.9000

AGRAVANTES: MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA, SIDNEY PAULO DOS SANTOS, THIAGO TRINDADE VIANA, MÁRCIO VALÉRIO PESSOA, EDSON ANDRÉ DA SILVA E ANA PAULA LOURENÇO DE OLIVEIRA.

AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS E OUTROS.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA

RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCOS ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana (ID 69222076), que, nos autos da ação anulatória nº 0004203-88.2026.8.17.2218, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiana para o biênio 2027/2028, realizada em 1º de outubro de 2026.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o procedimento eleitoral estaria maculado por irregularidades substanciais, consistentes no cômputo indevido das cédulas nº 1, 9 e 10, supostamente contrárias aos critérios de nulidade estabelecidos no Edital de Convocação nº 001/2026, bem como na violação do sigilo do escrutínio, em decorrência da utilização de urna translúcida, da ausência de envelopes e da retirada sequencial das cédulas, circunstâncias que teriam permitido identificar a manifestação de vontade de determinados parlamentares. Aduzem que tais vícios transcendem a esfera dos atos *interna corporis*, por afrontarem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e democracia, requerendo a imediata suspensão dos efeitos do pleito e da posse dos eleitos, prevista para 1º de janeiro de 2027, conforme razões recursais (ID 69222059).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porquanto a insurgência se dirige contra decisão interlocutória relativa à tutela provisória, hipótese contemplada no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. A tempestividade encontra amparo no artigo 218, § 4º, do mesmo diploma, estando comprovado o recolhimento do preparo.

No mérito cautelar, a controvérsia reclama exame à luz dos artigos 995, parágrafo único, 1.019, inciso I, e 300 do CPC, que condicionam a concessão da tutela recursal à demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos cuja aferição deve observar, ainda, a excepcionalidade da intervenção jurisdicional em procedimentos internos de organização do Poder Legislativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.297.884/DF, sob a sistemática da repercussão geral, consolidou, no Tema 1.120, entendimento segundo o qual, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, não compete ao Judiciário controlar a interpretação e o alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, quando ausente desrespeito às normas constitucionais.

A tese, aperfeiçoada no julgamento dos embargos declaratórios, estabelece distinção fundamental entre a fiscalização de constitucionalidade, plenamente admissível, e a substituição do juízo político-regimental exercido pelo próprio Parlamento, constitucionalmente vedada.

Essa orientação encontra particular expressão no julgamento da Rcl nº 57.526-AgR/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, no qual a Suprema Corte afastou intervenção judicial que, mediante interpretação própria das disposições regimentais da Câmara Municipal de Palmas, determinara a desconsideração de cédulas supostamente identificáveis e a recontagem dos votos para a Mesa Diretora.

O precedente apresenta significativa proximidade temática com a controvérsia em apreciação, por evidenciar que divergências acerca da validade de marcações em cédulas e dos critérios regimentais de apuração não autorizam, isoladamente, a substituição judicial das deliberações parlamentares.

Segue ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. NULIDADE DE VOTOS DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 1.120 DA REPERCUSSÃO GERAL. CARACTERIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado. 2. Compete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria interna corporis. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou que as cédulas com marcações identificadoras fora do local destinado à escolha do candidato fossem desconsideradas e, consequentemente, consignou a recontagem dos votos . Violação do entendimento firmado no tema 1.120 da repercussão geral. Reclamação julgada procedente. 4 . Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 57526 TO, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-05-2023 PUBLIC 19-05-2023).

Não se desconhece, por outro lado, que o STF, na Rcl nº 78.962-MC-Ref/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 06/08/2025, reconheceu a legitimidade da intervenção jurisdicional diante de vícios eleitorais insanáveis que comprometiam a regularidade constitucional da composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro.

Segue ementa:

EMENTA Referendo em medida liminar em reclamação constitucional. Eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Rafael Jambeiro/BA. Biênio 2025-2026. Ato reclamado. Interpretação equivocada da tese fixada no julgamento do RE nº 1.297.884 (vinculado ao Tema nº 1.120 da Repercussão Geral). Efeito suspensivo conferido à decisão do Juízo de Primeiro Grau. Determinação de realização de novas eleições para a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. Constatação pelo Juízo de Primeiro Grau de vícios insanáveis nas eleições perpetradas em 1º de janeiro de 2025. Decisão em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal (arts. 5º, inciso II; 29, caput e inciso XI; 37 da CF). Possibilidade de se exercer o controle jurisdicional quando caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Situação excepcional. Justificativa para a superação do óbice de esgotamento de instâncias. Medida cautelar referendada. 1. Há, no

caso razão para, excepcionalmente, se conhecer da reclamação, não obstante a ausência de exaurimento da via recursal exigida no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, tendo em vista a iminência do período para a realização das convenções partidárias para as eleições de 2024 e a disciplina do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o § 4º-A do referido dispositivo legal. 2. Consoante tese fixada pela Suprema Corte sob o regime da Repercussão Geral (Tema nº 1.120-RG), "em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis". Em outras palavras, é possível o controle jurisdicional na espécie quando caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo. 3. No caso, o Juízo de Direito da Primeira Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Castro Alves-BA, diante da constatação de vícios insanáveis no escrutínio realizado em 1º de janeiro de 2025, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar (i) a convocação e a realização de novas eleições para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Rafael Jambeiro/BA em observância à Lei Orgânica Municipal e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa; e (ii) o cabimento da resolução de conflitos regimentares "à própria Câmara Municipal, de acordo com sua autonomia [...] inclusive com submissão para decisão do Plenário [da Câmara]", concretizando fielmente a tese do Tema nº 1.120, na qual se assentou que "[c]ompete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por se tratar de matéria interna corporis" (v.g. Rcl nº 57.526-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/5/23). 4. Corrobora a escorreita atuação cautelar do magistrado de primeiro grau o cenário de absoluta insegurança jurídica dos autos, no qual se noticia o depósito judicial dos duodécimos que deveriam ser repassados pelo Executivo ao Legislativo, de tal forma que os servidores e os próprios vereadores se encontram sem receber seus vencimentos há mais de 3 (três) meses, além, evidentemente, do próprio prejuízo às atividades legislativas municipais. 5. Ato reclamado que, a partir do paradigma consubstanciado no Tema nº 1.120-RG, concluiu equivocadamente que a decisão liminar teria avançado indevidamente em matéria interna corporis, o que não ocorreu na espécie. 6. Referendada a medida cautelar de suspensão dos efeitos da decisão reclamada, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8023236-53.2025.8.05.0000, restabelecendo-se a eficácia da decisão de primeira instância. (Rcl 78962 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-08-2025 PUBLIC 08-08-2025)

A distinção reside precisamente na efetiva demonstração de ofensa constitucional, não sendo suficiente a mera invocação abstrata dos princípios republicano e democrático.

Em perspectiva convergente, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da SS nº 3.288/PE, reafirmou, ao examinar controvérsia relativa à atividade legislativa municipal do Recife, a necessidade de respeito à autonomia parlamentar e às consequências institucionais das intervenções judiciais em procedimentos legislativos. Embora se cuide de incidente de suspensão, e não de precedente especificamente relacionado à eleição de Mesa Diretora, sua

orientação reforça a exigência de especial prudência no deferimento de medidas judiciais capazes de interferir no regular funcionamento do Legislativo.

Segue excerto da decisão monocrática acima mencionada:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3288 - PE (2020/0348552-7)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DO RECIFE requer a suspensão da decisão liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, integrante da 4ª Câmara de Direito Púbico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0018602-59.2020.8.17.9000, deferiu parcialmente a liminar para suspender qualquer ato de deliberação, incluindo a tramitação, dos Projetos de Lei do Executivo ? PLEs n. 24/2020 e 25/2020 da Câmara Municipal de Recife/PE.

[...]

Os impetrantes alegaram que os referidos projetos de lei teriam sido apresentados após o prazo regimental previsto para a distribuição das proposições às Comissões Técnicas Legislativas, razão pela qual os processos não teriam sido encaminhados às comissões de Legislação e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento; que o pedido de tramitação em regime de urgência solicitado pelo executivo não teria respaldo legal; a votação dos referidos processos estava prevista para ocorrer em reunião extraordinária do dia 23 de dezembro, sem que fosse possível a análise e propositura de emendas pelos vereadores em tempo razoável.

[...]

Requer sejam suspensos os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos do Mandado de Segurança n. 0018602-59.2020.8.17.9000, em trâmite perante a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, restabelecendo a autonomia do Poder Legislativo de tramitar e apreciar os projetos de lei submetidos a seu crivo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no mandamus.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, o requerente apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, especialmente naquilo que diz respeito ao atraso causado pela decisão recorrida às políticas públicas planejadas pela administração municipal e à devida análise que deve ser realizada pelo Poder Legislativo, que por seu turno, se encontra paralisado.

Igualmente está clara a necessidade da presente medida uma vez que foi demonstrado pelo município que a decisão judicial violou a autonomia do Poder Legislativo de tramitar e apreciar os projetos de lei submetidos ao seu crivo, em dissonância com entendimento já exarado por este Superior Tribunal de Justiça, (AgReg na SS n. 1.943-SC).

O Supremo Tribunal Federal, igualmente possui entendimento no sentido de vedar a atuação jurisdicional quando se tratar de ato interna corporis do poder legislativo, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANC?A. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL.

SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003.

2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.

3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts.33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35581 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Neste sentido, defiro o pedido feito pelo Município do Recife para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança n. 0018602-59.2020.8.17.9000, até o julgamento final do referido processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(SS n. 3.288, Ministro Humberto Martins, DJe de 29/12/2020.)

No âmbito deste Tribunal, o Agravo de Instrumento nº 0005728-32.2026.8.17.9000, da Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, julgamento em 14/04/2026, cuja ementa foi reproduzida pelos recorrentes (ID 69222059), reconheceu a possibilidade de controle judicial de eleição antecipada de Mesa Diretora municipal quando caracterizada ofensa ao princípio constitucional da contemporaneidade.

Transcrevo a referida ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO ANTECIPADA DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. BIÊNIO 2027/2028 REALIZADA EM JANEIRO DE 2026. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE E DA SIMETRIA. MARCO TEMPORAL DE OUTUBRO. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS INTERNA CORPORIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Petrolândia contra decisão que suspendeu a eleição antecipada da Mesa Diretora para o segundo biênio, realizada com 11 meses de antecedência e mediante convocação extraordinária com prazo exíguo. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode anular eleição interna de Casa Legislativa quando violados preceitos constitucionais (suposta natureza interna corporis); (ii) saber se a antecipação da eleição para janeiro do ano anterior ao biênio afronta o princípio da contemporaneidade estabelecido pelo STF. III. Razões de decidir 3. A via da Ação Civil Pública é adequada para o controle de constitucionalidade difuso e incidental, quando a nulidade da norma ou ato é causa de pedir e não pedido principal. 4. O dogma dos atos interna corporis não serve de salvo-conduto para violações à Constituição Federal e aos direitos das minorias parlamentares. 5. O STF, nas ADIs 7733, 7737 e 7753, consolidou o marco temporal de outubro do ano anterior ao biênio como limite para as eleições das Mesas Diretoras, em observância ao princípio da contemporaneidade e da alternância do poder. 6. Pelo Princípio da Simetria (Art. 29, CF), as Câmaras Municipais devem observar os mesmos parâmetros das Casas Estaduais e Federal. 7. A antecipação abissal (11 meses) caracteriza desvio de finalidade e ofensa à moralidade administrativa. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Decisão mantida. Tese de julgamento: "1. A eleição para a Mesa Diretora das Câmaras Municipais para o segundo biênio da legislatura deve observar o princípio da contemporaneidade, sendo o mês de outubro do ano anterior ao início do mandato o marco temporal máximo de antecipação. 2. A autonomia legislativa não impede o controle jurisdicional de legalidade e constitucionalidade em face de atos que violem princípios republicanos fundamentais. " (AGRAVO DE INSTRUMENTO, NPU 0005728-32.2026.8.17.9000, Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, 3ª Câmara de Direito Público - 1º Gabinete, julgado em 14/04/2026, DJe 14/04/2026)

Todavia, o precedente não conduz automaticamente à solução pretendida, porquanto versa sobre eleição realizada em momento temporal incompatível com os parâmetros estabelecidos pelo STF, ao passo que o presente litígio envolve a validade das cédulas e a dinâmica de apuração de pleito realizado em 1º de outubro de 2026.

No caso concreto, relativamente às cédulas nº 1 e 9, a decisão agravada consignou que as marcações questionadas se encontravam nos espaços destinados à manifestação do voto, tendo a Mesa responsável pelo escrutínio, após exame e recontagem, reconhecido sua validade.

Transcrevo excerto da decisão prolatada na origem:

a) Cédulas nºs 1 e 9 (incisos I e II do Edital). Examinei as cópias digitalizadas das 17 cédulas (ID 258610751), e o que se vê são variações de traço feitas dentro dos próprios quadriláteros de votação:

na cédula nº 1, um "X" de traço mais carregado; na cédula nº 9, um "X" feito em laço.

Para saber se essas variações configuram "rasura", "borrão", "sinal gráfico" ou "marca que possa identificar o votante", o próprio Edital exige um juízo prévio de constatação ("constatada a existência de cédula com marcas de identificação, o Presidente da Mesa Executiva a declarará nula"). Esse juízo cabe à Presidência e ao Plenário. Na sessão, o presidente e os escrutinadores examinaram as cédulas, procederam à recontagem e não identificaram marca. A ata foi aprovada por unanimidade, sem impugnação.

Quanto à cédula nº 10, a controvérsia decorre da opção pela nulidade exclusivamente do voto destinado a candidato não registrado para determinado cargo, preservando-se os demais votos constantes do documento, mediante interpretação do artigo 5º, § 12, do Regimento Interno.

Para melhor fundamentação, trago excerto da decisão de origem acerca da cédula nº 10:

(b) Cédula nº 10 (inciso III do Edital). A ata registra que o voto dado a "Edson da Farmácia" para 1º Vice-Presidente foi computado como nulo ("1 (um) voto nulo") e que os votos da cédula para os demais cargos foram mantidos (ID 258610750, pág. 3). Os autores sustentam que o Edital manda anular a cédula inteira. A Presidência aplicou o art. 5º, § 12, do Regimento Interno ("Serão nulos os votos dados a candidatos não registrados"), que é norma aprovada pelo Plenário. Decidir qual dessas leituras prevalece é exatamente uma questão de interpretação e hierarquia entre atos normativos internos da Casa, o núcleo do que o Tema 1.120 retira do controle judicial. A solução adotada é, no mínimo, plausível.

Trata-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, de divergência interpretativa sobre normas internas, não se evidenciando, de plano, manipulação deliberada do resultado ou violação constitucional suficientemente demonstrada.

A alegação de quebra do sigilo do sufrágio, por sua vez, merece consideração mais detida.

O artigo 5º, § 8º, do Regimento Interno assegura a realização de escrutínio secreto e voto indevassável, enquanto o artigo 160 disciplina procedimentos relativos às votações secretas.

Sustentam os agravantes que a ausência de envelopes, associada à utilização de urna translúcida e à retirada sucessiva das cédulas, teria possibilitado identificar os votos dos últimos parlamentares chamados, conforme emenda à inicial e representação encaminhada ao Ministério Público, trasladadas aos autos recursais (ID 69255153).

Cumpre reconhecer que eventual comprovação da efetiva identificação pública de votos submetidos a escrutínio secreto poderá conferir à controvérsia dimensão constitucional, notadamente à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e devido processo legal, previstos nos artigos 37, *caput*, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Entretanto, a gravidade da imputação não dispensa demonstração probatória suficiente da efetiva correspondência entre a ordem de depósito das cédulas, sua disposição física na urna e a sequência da leitura pública. A narrativa apresentada, embora relevante e merecedora de apuração específica, não permite, no presente exame preliminar, reconhecer com segurança a efetiva ruptura da indevassabilidade do voto em extensão suficiente para invalidar todo o procedimento eleitoral.

Também não se mostra decisiva, para esse fim, a estreita diferença de nove votos contra oito na eleição para a Presidência, pois a potencial influência de irregularidade sobre o resultado pressupõe a prévia demonstração do próprio vício.

A aprovação da ata, por sua vez, não convalidaria eventual transgressão constitucional, mas integra o conjunto de circunstâncias que recomendam aprofundamento da instrução antes da adoção de providência judicial de caráter excepcional.

No tocante ao perigo de dano, embora a posse esteja prevista para 1º de janeiro de 2027, os eleitos ainda não exercem as funções correspondentes ao novo biênio, permanecendo a atual Mesa Diretora responsável pela administração legislativa.

Em contrapartida, a suspensão imediata do pleito poderá produzir efeitos sobre cargos cuja eleição não foi individualmente infirmada, interferindo na organização institucional da Câmara Municipal.

Incide, nesse contexto, o dever de consideração das consequências práticas da decisão, previsto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como a cautela imposta pelo artigo 300, § 3º, do CPC.

Desse modo, sem desconsiderar a relevância das irregularidades suscitadas nem antecipar juízo definitivo sobre a validade da eleição, entendo que os elementos atualmente disponíveis não evidenciam, com a consistência exigida para a excepcional intervenção postulada, a presença cumulativa dos pressupostos autorizadores da tutela recursal, recomendando-se a preservação provisória da deliberação parlamentar, sem prejuízo de posterior reexame diante de elementos probatórios adicionais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo, por ora, os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de ulterior reapreciação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias, conforme artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 1.019, inciso III, combinado com o artigo 178, inciso I, do mesmo diploma legal, diante do interesse público institucional envolvido.

Comunique-se ao Juízo de origem, recomendando-se especial diligência na tramitação e na preservação integral dos elementos documentais e audiovisuais pertinentes ao escrutínio impugnado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

José Viana Ulisses Filho

Desembargador Relator